



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N° : 10711.007899/95-72
SESSÃO DE : 06 de junho de 2001
ACÓRDÃO N° : 302-34.800
RECURSO N° : 119.557
RECORRENTE : CIA DE NAVEGAÇÃO NORSUL
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

TRANSPORTE MARÍTIMO – GRANEL – FALTA INFERIOR A 5%.

A falta de mercadoria transportada por via marítima, a Granel, sólido ou líquido, até o limite de 5% (cinco por cento) da totalidade manifestada é considerada **quebra natural ou inevitável**. Considerandos da IN-SRF nº 12/76. Situação equiparada à hipótese de **Caso Fortuito ou Força Maior**. Excludente de responsabilidade, tributária e infracional, do transportador.

ALÍQUOTA NEGOCIADA NO MERCOSUL.

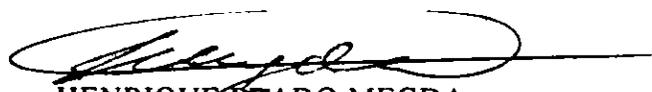
Mesmo em casos de extravio ou falta de mercadoria é de ser considerada, no cálculo do tributo devido pelo responsável, quando houver, a alíquota fixada em Acordo do MERCOSUL, por se tratar de tarifa específica, a exemplo dos produtos negociados no âmbito da ALADI e do GATT. Jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Hélio Fernando Rodrigues Silva e Luciana Pato Peçanha (Suplente), que davam provimento parcial para excluir a franquia de 1%. Os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto e Henrique Prado Megda votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 06 de junho de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES
Relator

11 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 119.557
ACÓRDÃO Nº : 302-34.800
RECORRENTE : CIA DE NAVEGAÇÃO NORSUL
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, em decorrência da falta de mercadoria – 212.700 kg de Trigo Argentino a GRANEL, apurada em procedimento de Conferência Final de Manifesto, registrada na descarga do navio graneleiro NORSUL IMBITUBA, entrado naquele porto em 14/03/95.

O crédito tributário exigido, conforme Auto de Infração lavrado às fls. 29/30, abrange parcelas de: Imposto de Importação: R\$ 2.175,14 e Multa capitulada no art. 521, inciso II, alínea “d”, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85: R\$ 1.195,08 (50% do valor do Imposto), totalizando R\$ 3.582,00.

De acordo com o Termo de Conferência Final de Manifesto nº 001/97 (fls. 31/34), a mercadoria é procedente do porto de Baía Blanca e o resultado da descarga apresentou-se da seguinte forma:

Total manifestado:	9.450.000, kg
Total descarregado:	<u>9.237.000, kg</u>
Falta registrada:	212.700, kg

A falta em questão corresponde a 2,25% em relação à quantidade total manifestada.

A mercadoria foi despachada e desembaraçada com alíquota zero de Imposto de Importação, com aplicação da redução de 100% (cem por cento) pleiteada pela empresa importadora, ao amparo do Acordo de Complementação Econômica (ACE) nº 18 – MERCOSUL.

Regularmente intimada (AR às fls. 39-verso) em 19/06/97, a autuada apresentou impugnação em 21/07/97, tempestivamente, conforme petição às fls. 40/41, argumentando que a falta em questão situa-se dentro do limite de tolerância estabelecido pela Instrução Normativa SRF nº 012/76, que transcreve.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.557
ACÓRDÃO Nº : 302-34.800

Invoca, também, o disposto no art. 169, do Decreto-lei nº 37/66, alterado pelo art. 2º, § 7º, da Lei nº 6.562/78.

Decidindo o feito, a DRJ no Rio de Janeiro, pela Decisão DRJ/RJ/DICEX/SECEX nº 33/98 (fls. 46/48), julgou procedente em parte o lançamento, mantendo a exigência do imposto mas excluindo a penalidade aplicada.

Em sua fundamentação, o I. Julgador *a quo* entendeu que a autuada impugnou apenas a exigência da penalidade, haja vista que os dispositivos mencionados na defesa referem-se somente à exclusão de penalidade.

Cientificada em 08/05/98 (AR às fls. 49 – verso), a autuada apresentou Recurso Voluntário em 08/06/98, conforme protocolo na petição de fls. 52/56.

Em suas razões de apelação a autuada ataca, fundamentalmente, a improcedência da exigência do imposto, invocando as diretrizes do Tratado de Montevideu de 1980, que criou a Associação Latino Americana de Integração – ALADI, hoje MERCOSUL e o Acordo de Complementação Econômica (ACE) nº 18, cujo objetivo foi reduzir tarifas alfandegárias.

Assevera que à época da importação em causa a redução da tarifa já atingira 100% para o referido produto – trigo argentino, fixando-se em 0% (zero) para imposto de importação.

Pede, ao final, a ratificação da decisão singular em relação à exclusão da penalidade aplicada pela repartição de origem e também a sua reforma quanto à exigência do tributo mencionado.

Apresentou, em anexo, dentre outros documentos, Guia de Depósito na C.E.F, no valor de R\$ 938,85.

Em exame o assunto neste Colegiado, em Sessão do dia 11/12/98, decidiu-se, à unanimidade de votos, pela conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, conforme Resolução nº 302-0.898.

Para perfeito entendimento de meus I. Pares, passo à integral leitura do Voto, de lavra deste Relator, que norteou a diligência supra, encontrado às fls. 77/79 destes autos:

(leitura.....)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 119.557
ACÓRDÃO N° : 302-34.800

Como resultado de tal diligência foi trazida a informação de fls. 83, assim redigida:

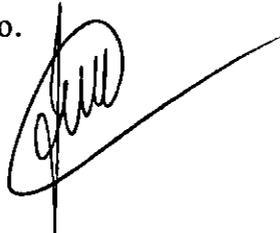
“Em resposta ao despacho de fls. 81, informo que:

1) a alíquota normal do imposto de importação era 10% e que foi reconhecida a redução MERCOSUL ACE n° 18 regulamentada pelo Decreto n° 55/92 na DI às fls. 07 a 09;

2) o auto de infração se fundamenta na diferença apurada entre a quantidade manifestada e a quantidade descarregada de 2.2%, portanto acima do limite de 1% para exigência de pagamento de tributos ao transportador fixado pela IN SRF n° 95/84, item 2 e no artigo 481, parágrafo 3°, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n° 91.030/85, desconsidera isenção ou redução do imposto que beneficie a mercadoria para cálculo do valor dos tributos referentes à mercadoria extraviada.”

Retornaram então os autos a este Colegiado e em seguida ao Relator, conforme documento de fls. 85, e por ele numerado, nada mais existindo a respeito.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that is difficult to decipher. It appears to be a personal signature, possibly of a member of the Council.

RECURSO Nº : 119.557
ACÓRDÃO Nº : 302-34.800

VOTO

Os pressupostos de admissibilidade do Recurso Voluntário em questão já foram aqui examinados e estão plenamente satisfeitos.

A matéria que abrange o litígio que nos é dado a decidir deve ser dividida em três questões distintas, a saber:

1 – se existe ou não excludente de responsabilidade do sujeito passivo, à luz da legislação de regência, para falta de mercadoria apontada pela fiscalização;

2 – se não existe excludente de responsabilidade, qual seria a alíquota incidente para cálculo do imposto de importação; e

3 – definida a alíquota e se existe imposto devido, sobre qual quantidade de mercadoria deverá incidir o tributo.

A primeira questão a ser enfrentada, extraíndo-se os argumentos de defesa do sujeito passivo, é se a falta apontada estaria ou não dentro dos limites de tolerância estabelecidos nas normas de regência, o que afastaria a exigência tributária formulada.

Neste caso, entendo assistir total razão à ora Recorrente quando invoca, com muita propriedade, as disposições da Instrução Normativa SRF nº 012, de 1976, a qual, diga-se de passagem, não foi revogada pela Instrução Normativa SRF nº 095/84 ou por qualquer outra posterior.

No entendimento do I. Julgador *a quo* a referida IN SRF nº 012/76 aplica-se tão-somente à questão da penalidade (multa do art. 521, II, “d”, do R.A.), não atingindo a exigibilidade do tributo (Imposto de Importação).

Com a devida *vênia*, tal entendimento não me parece o mais adequado e acertado.

Não discordo do fato de que a referida norma, em sua conclusão, determinou tão-somente a não aplicação da penalidade. Todavia, os fundamentos que nortearam tal decisão, transcritos, expressamente, no texto da mesma norma, são muito mais abrangentes e devem também ser observados, guardando-se a máxima coerência, com relação à incidência e exigência tributária.



RECURSO Nº : 119.557
ACÓRDÃO Nº : 302-34.800

Vejam os parâmetros baseados na Autoridade Administrativa – Secretário da Receita Federal para, por intermédio da citada IN SRF nº 012/76, determinar a não aplicação da penalidade em casos da espécie:

“INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF Nº 12, DE 6 DE ABRIL DE 1976

Fixa limites de tolerância na diminuição de peso verificado no transporte marítimo de graneis, para efeito de aplicação de penalidades.

O Secretário da Receita Federal, no uso das atribuições.....

Considerando

I – que uma gama de produtos importados do exterior são transportados, por via marítima, a granel;

II – que mencionada modalidade de transporte pode ocasionar, em índices oscilantes, uma diminuição no peso apurado após a descarga, em confronto com o peso manifestado;

III – a inevitabilidade de tal ocorrência, que resulta da forma de apresentação da mercadoria, das condições estruturais dos veículos transportadores, das peculiaridades dos atuais meios operacionais de descarregamento, como também de fatos da natureza;

IV – que o artigo 41 do Decreto-lei nº 37/66 não tipifica, expressamente, a hipótese de quebra de graneis, de sorte a que se imponha, no caso, a imputação de responsabilidade ao transportador;

V – que a diminuição de peso por fatos da natureza, especificamente resultantes em ressecamento ou volatilização, não caracteriza extravio de mercadoria no sentido e para o efeito visados pela lei tributária;

VI -, resolve:

As diminuições verificadas no confronto entre o peso manifestado e o peso apurado após a descarga, nos casos de mercadorias importadas do exterior, a granel, por via marítima, não superiores a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 119.557
ACÓRDÃO N° : 302-34.800

5% (cinco por cento), excluem a responsabilidade do transportador para efeito de aplicação do disposto no art. 106, inciso II, alínea "d", do Decreto-lei n° 37, de 18 de novembro de 1966."

Adilson Gomes de Oliveira – Secretário da Receita Federal

(meus os grifos e destaques).

Publicado no Diário Oficial em 14/04/1976.

Vê-se, com meridiana clareza, que a própria Secretaria da Receita Federal, órgão que administra o tributo aqui em julgamento (Imposto de Importação), no aspecto de sua arrecadação, reconhece, expressamente, que existe uma **INEVITABILIDADE** na ocorrência do fato que ensejou a autuação ora em exame, ou seja, **diminuição de peso verificada no confronto entre o manifestado e o apurado após a descarga, de mercadoria importada do exterior, a granel e por via marítima, não superior a 5% (cinco por cento)**. No caso, a diminuição situou-se em **2,25%**.

E não é demais lembrar que ao falar-se em **inevitabilidade** de uma ocorrência motivada, inclusive, por **fatos da natureza**, é exatamente a mesma coisa que tratar-se das situações tipificadas como **caso fortuito** ou **força maior**, ambas excludentes da responsabilidade do sujeito passivo, tanto em relação à incidência de penalidade infracional quanto pelo aspecto da exigência tributária.

Não pode haver, como não há, distinção ao considerar-se um fato **inevitável** ou **fortuito** para efeito de aplicação de penalidade ou para exigência tributária.

E não se diga que a referida norma – IN SRF/012/76 – veio a ser revogada pela posterior IN SRF 095/84, ainda que esta última, ao tratar de igual matéria, tenha fixado um limite de tolerância distinto para as faltas de mercadorias transportadas a granel, por via marítima (1% para sólidos e 0,5% para líquidos), com a finalidade de exigência do imposto, pois que não existe tal revogação, que deveria ser expressa.

Além disso, até os dias atuais as repartições aduaneiras competentes vêm respeitando, com relação à aplicação de penalidade, o mesmo limite de tolerância de 5% (cinco por cento) estabelecido na referida IN SRF 012/76, inclusive aplicada, no presente caso, pelo I. Julgador singular (DRJ no Rio de Janeiro).

Concluindo, restando comprovado que a falta de mercadoria apontada pela fiscalização, no presente caso, situa-se em **2,25%** do total manifestado e refere-se a **granel**, transportado por via **marítima**, ocorrência esta reconhecida pela



RECURSO Nº : 119.557
ACÓRDÃO Nº : 302-34.800

própria Secretaria da Receita Federal como **inevitável**, situação que norteia as hipóteses tipificadas como **caso fortuito** ou **força maior**, não vejo como sustentar-se a responsabilidade tributária imputada à ora recorrente. Em casos da mesma natureza, tanto para granéis sólidos quanto para líquidos, é excluída, totalmente, a responsabilidade do transportador marítimo.

Esses argumentos são, por si só, suficientes para prover o Recurso Voluntário aqui em exame, eximindo a Recorrente de toda e qualquer responsabilidade pelo evento apurado, tornando cancelado o Auto de Infração de que se trata.

Ainda que assim não fosse, o que aqui admito apenas *ad argumentandum*, passando ao exame do segundo questionamento acima enfocado, vejo que não caberia, no presente caso, qualquer cobrança de imposto da autuada, pela falta de mercadoria apontada.

Com efeito, está comprovado nos autos que tal mercadoria foi importada da Argentina, o que é atestado tanto pelo Certificado de Origem inserido nos autos quanto pela informação de fls. 83, no que confirma a aplicação da alíquota negociada no âmbito do MERCOSUL – ACE 18.

É fato concreto, portanto, que a importação em questão estava gravada com alíquota ZERO de imposto de importação.

Neste caso, ratificamos *in totum* a argumentação desenvolvida pela Recorrente quando assevera que o Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai firmaram o chamado “Tratado de Montevidéu de 1980”, que criou a Associação Latino Americana de Integração – ALADI, de onde originou-se o atual MERCOSUL.

Previu-se, no referido Tratado, a pactuação de **Acordos de Alcance Parcial** sem a totalidade dos países membros a fim de dispor de **ajustes de complementação econômica**, de modo a assegurar condições equitativas de concorrência e facilitar o acesso de produtos nos respectivos mercados.

Nesse sentido foi assinado, em 29/11/91, o **Acordo de Alcance Complementar Econômico – ACE, nº 18**, ratificado integralmente pelo Decreto nº 550, de 27/05/92, cujo objetivo, dentre outros, foi reduzir tarifas alfandegárias, conforme consignado em seu art. 1º, letra “a”, que assim se transcreve:

“Art. 1º - O presente Acordo tem por objetivo facilitar a criação das condições necessárias para o estabelecimento do Mercado Comum a se constituir em conformidade com o Tratado de Assunção, datado de 26 de março de 1991, cujos principais instrumentos durante o período são:



RECURSO Nº : 119.557
ACÓRDÃO Nº : 302-34.800

a) Um Programa de Liberação Comercial, que consistirá em reduções tarifárias progressivas, lineares e automáticas, acompanhadas da eliminação de restrições não tarifárias ou medidas de efeito equivalentes, assim como de outras restrições ao comércio entre os países signatários, para chegar a 31 de dezembro de 1994 com tarifa zero, sem barreiras não tarifárias sobre a totalidade do universo tarifário”.

Assim, foi pelo mencionado ACE 18 iniciado o “Programa de Desgravação Progressivo Linear e Automático”, (art. 4º do Acordo), que beneficiaria os produtos originários dos países signatários, aí, incluído o trigo, visto que o mesmo não se encontrava na lista de exceções do “Apêndice II” (Código NALADI 10.01.1.89), estabelecendo que a desgravação tarifária seria da ordem de 100% (cem por cento) em 31/12/94.

No caso, está comprovado que a importação da mercadoria deu-se em 14/03/95, data do registro da correspondente Declaração de Importação (D.I.), acostada por cópia às fls. 02/10.

Endossando o que foi dito acima, acrescento que as mercadorias negociadas no âmbito do MERCOSUL, assim como acontecia anteriormente com a antiga ALALC, posteriormente ALADI e com o GATT, gozam de alíquotas específicas, ou uma tarifação própria envolvendo os países signatários.

Essa desgravação tarifária, eliminando barreiras aduaneiras e, conseqüentemente, tributárias, são originárias de Acordos Internacionais que, sem sombra de dúvida, imperam sobre a legislação tributária interna, como assegura o Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172/66, em seu artigo 98, *verbis*:

“Art. 98 – Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observadas pela que lhes sobrevenha.”

Desta forma, ainda que possa parecer que tenha ocorrido falta, extravio ou desvio da mercadoria, de forma alguma se poderá afastar a incidência da alíquota específica e negociada no âmbito do MERCOSUL, que é de zero por cento (0 %).

A desgravação tarifária, no caso, é de natureza objetiva, alcançando a mercadoria importada, tendo como condicionante uma única e exclusiva situação, qual seja, a origem dessa mercadoria que, no caso, já se comprovou ser da Argentina, país integrante do MERCOSUL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 119.557
ACÓRDÃO N° : 302-34.800

É, sem dúvida alguma, a mesma situação enfrentada inúmeras vezes por este Colegiado, em passado recente, quando se tratava de mercadorias negociadas no âmbito da ALALC, depois ALADI e do GATT, sempre com observância das alíquotas negociadas nos respectivos Acordos Internacionais.

Deste modo, ainda que, de forma totalmente incoerente e mesmo ilegal, se pretenda admitir que a diferença de peso de mercadoria apontada pela fiscalização seja objeto de responsabilidade tributária da ora Recorrente, de qualquer forma não poderá prosperar a exigência do imposto, estampada no Auto de Infração de fls. 29 e 30, pois que não há incidência tributária no presente caso (Alíquota ZERO).

Por último e ainda pelo simples prazer de argumentar, devo ressaltar que se fosse devido algum imposto pela falta de mercadoria ora apontada, certamente que o montante da exigência deveria sofrer correção, pois que não foi respeitado, neste caso, o percentual de tolerância de 1 % (um por cento) estabelecido pela Instrução Normativa SRF n° 095, de 1984.

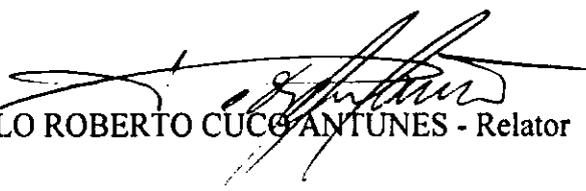
Com efeito, entendeu a fiscalização que enquadrando-se a falta em percentual superior, ou seja, 2,25 %, não se deve levar em conta o referido percentual fixado pela IN SRF 094/85.

Ledo engano. Adotando-se, para efeito de tributação, o limite fixado na referida norma (1 % para granel sólido), havendo falta superior a esse percentual, torna-se evidente que a exigência tributária deve recair exclusivamente sobre o excedente, no caso, sobre 1,25 % em relação ao manifestado.

Esse é o entendimento já consagrado neste Colegiado, pelo voto da maioria dos seus integrantes, como se pode comprovar por meio da leitura de inúmeros Acórdãos proferidos nesse sentido.

Diante de todo o exposto e de tudo o mais que do processo consta, conheço do Recurso por tempestivo e por reunir as demais condições de admissibilidade para, no mérito, dar-lhe integral provimento.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2001


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator